

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 30 de novembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.338/2020**, de autoria da Mesa Diretora, que “**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1.269, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE REGULA O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.**”

O Projeto de Resolução em análise, em seu *artigo primeiro* (1º) determina que o parágrafo segundo do artigo 10 da Resolução nº 1.269, de 3 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 [...]

§2º As competências descritas no caput deste artigo terão o seguinte peso no cômputo da nota: [...]

O *artigo segundo* (2º) aduz que fica acrescentado o inciso VI ao parágrafo segundo do artigo 10 da Resolução nº 1.269, de 3 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 10. [...]

§2º [...]

VI - gerência participativa: peso 16”;

O *artigo terceiro* (3º) que fica acrescentado o §2º-A ao artigo 10 da Resolução nº 1.269, de 3 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 10 [...]

§2º-A - As competências descritas no § 1º deste artigo terão o seguinte peso no cômputo da nota:

- I - monitoramento: peso 20;
- II - solução de problemas: peso 20;
- III - planejamento: peso 20;
- IV - flexibilidade: peso 20;
- V - liderança: peso 20”.

O **artigo quarto** (4º) que revogam-se as disposições contrárias. O **artigo quinto** (5º) que esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

Conforme art. 39, II, da Lei Orgânica Municipal e art. 256, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente

II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa.

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontra-se conforme o art. 43, *caput*, c/c art. 44, VIII e XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:

VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;

XI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;

Corroborando acerca da competência privativa da Câmara Municipal, especificamente da Mesa Diretora, os ensinamentos do mestre **José Nilo de Castro**:

*Cabe à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno: I – propor os projetos de Resolução que criam, modificam ou extinguem cargos ou funções da Secretaria da Câmara, e os projetos de Lei quanto à correspondente remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade fiscal (LRF); **II – tomar as medidas e providências necessárias à regularidade dos serviços internos da Câmara;** (...)” (grifo nosso) (CASTRO, José Nilo de in Direito Municipal Positivo, 7ª ed., Del Rey Editora, p. 126)*

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

Art. 56. O Plenário deliberará: III – por maioria simples, sobre todas as demais para os quais não se exija um dos “quoruns” acima.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.338/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o

parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica